

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P130484/2020-SPU**

**LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/20 – SEGET (LOTE 02)**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS EM RAZÃO DO USO E DOS ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO.**

**ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA OUVIDORIA, GESTÃO E TRANSPARÊNCIA**

**RECORRENTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**

**RECORRIDA: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

**1- RELATORIO**

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI referente ao Lote 02 do Pregão Eletrônico nº 096/20- SEGET, que tem como objeto, em síntese, registro de preço para futuras e eventuais contratações de serviços de administração e gerenciamento e controle das manutenções preventivas e corretivas em razão do uso e dos abastecimentos dos veículos e equipamentos do município de Sobral.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI	Expõe a recorrente que a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA <b>descumpriu o item 14.4 do Edital, tendo em vista que a planilha apresentada não discrimina a taxa que será cobrada da rede de estabelecimentos credenciados, não sendo possível compreender qual será a rentabilidade efetiva que a empresa obterá com a contratação.</b> Alega que constata da leitura da planilha em análise, os números apresentados pela vencedora impõem dúvida sobre a capacidade de executar um contrato de quase 5 (cinco) milhões de reais, posto que a receita informada é bastante reduzida e, qualquer instabilidade financeira da empresa pode afetar, por completo, a sua disponibilidade financeira.

Devidamente cientificada, a licitante recorrida apresentou contrarrazões.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	Em suma, a recorrida sustenta que <u>o erro presente na planilha em questão não altera a confirmação de exequibilidade da proposta apresentada, logo, apesar deste erro meramente formal, a proposta apresentada pela Recorrida, mantém o valor de desconto apresentado, considerada a mais vantajosa para a Administração Pública, permanecendo exequível e ensejando assim a continuidade na contratação da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.</u> No que tange à exequibilidade da proposta, a Recorrida alega que enviou a proposta para execução do contrato dentro das suas possibilidades de execução do serviço. Afirma que é responsabilidade da empresa o cumprimento da proposta apresentada, comprometendo-se a cumprir no momento em que oferta a proposta.

**2 - DAS RAZÕES DE RECURSO DA NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Em breve síntese, as razões do recurso são pautadas na “inexequibilidade da proposta de preços por parte da vencedora”, conforme apresentado pela empresa:

“[...] Para o fornecimento dos serviços descritos no item 2, do único lote que compõe o edital do certame, sagou-se vencedora a empresa Trivale Administração Ltda., com o lance final de -4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento negativos).

Uma vez que houve a oferta de taxa de administração negativa, o edital do certame exige que vencedora comprove a capacidade de cumprimento das obrigações contratuais, por meio da apresentação de planilha de composição de custos.

[...]

Não há dúvida, dessa forma, que a efetiva habilitação da licitante vencedora só pode se dar com a apreciação de sua proposta de preço, que, após readequação, deve continuar a comprovar a capacidade econômico-financeira da concorrente para honrar os compromissos que constam do pacto administrativo.

Com efeito, a planilha apresentada não discrimina a taxa que será cobrada da rede de estabelecimentos credenciados, o que impõe concluir que não é possível compreender qual será a rentabilidade efetiva que a empresa obterá com a contratação.

[...]

Do que se constata da leitura da planilha em análise, os números apresentados pela vencedora impõem dúvida sobre a capacidade de executar um contrato de quase 5 (cinco) milhões de reais, posto que a receita informada é bastante reduzida e, qualquer instabilidade financeira da empresa pode afetar, por completo, a sua disponibilidade financeira.

A recorrente compreende que a recorrida alterou, substancialmente, os dados de sua proposta, com o possível fim de demonstrar uma rentabilidade desconectada da realizada, apenas para o cumprimento formar do disposto no item 14.4. do instrumento convocatório.

É que não faz o menor sentido que, em havendo a oferta de desconto (taxa negativa) na fase de lances, tendo ela se sagrado vencedora com -4,51%, sua proposta atualizada apresente reduções e aumentos de valores originalmente expressos, quando a lógica de composição de preços sugere exatamente o contrário.

Na proposta original, a Trivale informa que o valor cobrado da rede credenciada, a título de taxa de administração, corresponde a R\$ 22.836,01, nos dois primeiros meses. Já na proposta consolidada, a recorrida informa que este valor será de apenas R\$ 30,30, também para os dois primeiros meses.

Destaque-se: após ofertar desconto de 4,51% à Administração, a futura contratada informou que cobra valor irrisório de sua rede credenciada, principal fonte de rendimento neste tipo de contratação, sobretudo, porque não haverá remuneração oriunda do próprio contratante.

Prosseguindo, a adjudicatária informa redução de receita de antecipação aos estabelecimentos credenciados de R\$ 2.362,35, nos dois primeiros meses, para R\$ 3,50, no mesmo período. Em contrapartida, a receita de novas tarifas (cuja composição e/ou explicação do que seriam essas tarifas) salta de simples R\$ 250,00 para o total de R\$ 15.100,00, também nos dois primeiros meses da contratação.

Mas o que chama mais a atenção da recorrente, também no campo das enormes alterações de valores entre a proposta original e a consolidada, é a rentabilidade informada pela ora recorrida: na original, a rentabilidade varia entre 3,71% e 6,10%, enquanto, na proposta readequada, a rentabilidade passa a absurdos 827,14% e 1371,57%.

[...]

Isto equivale a dizer o óbvio ululante: ou a vencedora não disse a verdade nos números inicialmente apresentados, ou não o fez na posposta readequada. E nos dois cenários há risco para a Administração contratante, não apenas porque se está defronte de uma situação que sugere deslealdade aos termos do edital, mas porque, efetivamente, não se pode conhecer, com a precisão e seriedade que a contratação requer, a real capacidade da vencedora para honrar a contratação.

Foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa vencedora: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**3 – DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**

Em resposta ao recurso administrativo a empresa respondeu, em suas contrarrazões o seguinte:

[...]

Como um de seus primeiros argumentos a fim de prejudicar a empresa TRIVALE e causar a sua indevida desclassificação, a recorrente aponta, como falha no procedimento licitatório, a juntada de documento, no caso em questão da proposta, onde ocorreremos em um erro equívoco no valor da rentabilidade da mesma, o que não proporcionou qualquer tipo de prejuízo ao certame.

O certame ocorreu normalmente, sem nenhuma ilegalidade, e na fase de lances a recorrida sagrou-se vencedora por apresentar proposta mais vantajosa para Administração.

Por instrumentalidade, deve-se entender a preservação da validade do ato processual que, mesmo maculado por algum vício de forma, atinge corretamente o seu objetivo, a sua finalidade, sem causar prejuízo (arts. 277 e 282, §1º).

[...]

Continuando, a Recorrente alega a existência de incongruências na discriminação da exequibilidade da proposta. Frisa-se que o erro presente na planilha em questão não altera a confirmação de exequibilidade da proposta apresentada, logo, apesar deste erro meramente formal, a proposta apresentada pela Recorrida, mantém o valor de desconto apresentado, considerada a mais vantajosa para a Administração Pública, permanecendo exequível e ensejando assim a continuidade na contratação da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas tendo em vista o princípio da eventualidade, é cediço o entendimento que um licitante não pode ser desclassificado e impedido de participar do certame por causa de mero vício formal em parte de sua documentação.

[...]

Frisa-se que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

Não se pode achar sensato que uma licitante que apresentou proposta mais vantajosa seja desclassificada por mero erro documental, o qual não trouxe nenhum prejuízo à Administração Pública.

[...]

Ainda mais, para se evitar qualquer interpretação divergente, envia-se com o presente recurso a tabela de comprobatória corrigida, realizada pela Trivale

Administração LTDA, que espanca qualquer dúvida sobre a temática, devendo ser aceita especialmente por se tratar de matéria plenamente sanável, como se observa de reiteradas decisões do TCU.

[...]

A desclassificação da TRIVALE pela correção da documentação ora debatida, seria em total descordo com o princípio da vantajosidade e da eficiência, sendo que tudo correu de modo suficientemente satisfatório, garantindo assim a melhor proposta para a Administração.

[...]

No que tange à exequibilidade da proposta, a Recorrida enviou a proposta para execução do contrato dentro das suas possibilidades de execução do serviço. É responsabilidade da empresa o cumprimento da proposta apresentada, e a recorrida é ciente disso, comprometendo-se a cumprir no momento em que oferta a proposta.

[...]

Assim, a Recorrida foi devidamente habilitada, haja vista que a documentação apresentada estar de acordo com o edital, só contendo equívoco em relação aos cálculos presentes em uma planilha de custas e ganhos. Entretanto, frisa-se que, os erros não alteram a exequibilidade em si nem o desconto ofertado ao Ente, permanecendo a mesma proposta apresentada como exequível por demonstrar Rentabilidade positiva para a contratada.

[...]

Por todo o exposto, diante dos fatos narrados, requer que seja negado provimento ao recurso, tendo em vista a decisão acertada do Pregoeiro na condução de todo o processo, norteando-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vantajosidade.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail [mercadopublico@romanodonadel.com.br](mailto:mercadopublico@romanodonadel.com.br), com cópia para o e-mail [licitacoes@valecard.com.br](mailto:licitacoes@valecard.com.br), e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida dos Vinhedos, 200, conj. 02, Gávea Office, Morada da Colina, Uberlândia – MG, CEP 38411-159

Após exposição das razões e contrarrazões das empresas envolvidas, passamos a análise e decisão.

#### 4 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE

Inicialmente, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda sua conduta.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

A Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação, ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Este é o ensinamento da Lei nº 8666/93, que prescreve, *in verbis*:

**“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impões à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

Desta feita, vedado é à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Outrossim, no tocante ao Princípio do Julgamento Objetivo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> leciona que “*O julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital*”.

A Administração deve buscar sempre o fim público, quando da análise e julgamento das propostas impõe-se ao Poder Público a obrigação de respeitar o que dispõe o Edital e a Lei vigente, sem qualquer subjetivismo.

Ademais, exige-se do licitante apenas o que seja considerado indispensável para os fins buscados com o contrato, ou melhor, nada além do necessário para que se concretize a perfeita execução nos moldes pretendidos pela Administração.

Análise do mérito das razões do recurso:

#### I. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS, COM BASE NA PLANILHA DE CUSTOS

No caso em que ora se cuida, a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI requer que seja retificada a decisão que habilitou a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA para o item 02 do pregão em epígrafe, por entender que esta não possui exequibilidade da proposta apresentada.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo Brasileiro. 24. Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2011, p. 367.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 627.



Na temática da exequibilidade da proposta, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência não permitem o entendimento de modo vazio, ou seja, sem efetiva demonstração, de que os preços ofertados são inexequíveis.

Conforme Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>, a “(...) inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado”.

Isto posto, é lícito afirmar que a desclassificação em razão de inexequibilidade do preço demanda prova cabal de que o contrato não tem condições de ser executado.

Tecendo ponderações sobre o assunto, o Tribunal de justiça do Rio de Janeiro, no Processo Administrativo nº 12.870/99, manifestou-se no seguinte sentido:

“A lei nº 8666/93, a indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de ‘manifestamente inexequível’ (art. 48, II e §1º, com redação da Lei nº 9.648/98). **Significa que somente o preço que se demonstrar ‘manifestamente’ inexequível conduz à desclassificação. O advérbio aponta para a necessidade de prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos da execução.** A questão é especialmente relevante quando se trata, como no caso vertente, de licitação do tipo menor preço, em que, atendidas as condições do ato convocatório, vencerá a proposta que ofertar o menor preço (art. 45, §1º, I). **É indispensável comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário deve prevalecer**”. (grifo nosso)

Para o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 965.839/SP (...)” a referida presunção de inexequibilidade da proposta não possui caráter absoluto, porquanto pode ser elidida pela prova em contrário do licitante que ofertou a proposta, por meio da demonstração de que possui condições reais de cumprimento do contrato a ser celebrado com o ente público. A questão da lucratividade empresarial é de interesse e responsabilidade da empresa licitante, e não do Estado, de modo que se aquela apresenta proposta em valor inferior a 70% do valor orçado pela Administração, certamente verificou, previamente, a possibilidade de percepção de lucro e decidiu correr o risco de eventual prejuízo”. Segue o acórdão lavrado para o voto mencionado:

**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, 1º, DA LEI 8666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, §1º, a e b, da Lei 8666/93 – para fins de

Página 8/14



análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, §1º, b, da Lei 8666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, “como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de repurtar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do §1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo o licitante o encargo de provar o oposto” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEAO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade” Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/ 261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Supremo Tribunal de Justiça, no julgamento do RM 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, “se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível.

6. Recurso Especial desprovido.

(STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

Destaque-se, nesse sentido, o ensinamento salutar de Marçal Justen Filho que, analisando o tema, ensina:

“A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal de lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”<sup>3</sup>

Destarte, consistiria em um verdadeiro paradoxo a recusa da Administração em receber proposta mais vantajosa, haja vista ser este o escopo fundamental do procedimento licitatório (art. 3º, *caput*, Lei 866/93).

Desta feita, o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, admitindo prova em contrário, devendo ser levado em consideração as peculiaridades de cada licitante, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União –TCU, senão vejamos:

Essa improbidade também se afigura grave porque, como firmado na doutrina afeta à matéria e na jurisprudência desta Corte (vide relatório supra), o juízo de inexecuibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque **não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante**. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos - como infra-estrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, estimativa da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo. (TCU, Acórdão no 1.248/2009, Plenário, Rel. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009. (grifo nosso)

Nesse diapasão, cumpre ressaltar que as licitantes encaminham, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação e a proposta de preços de forma exclusivamente eletrônica sem necessidade de enviar planilha de composição de custos. Posteriormente, após a fase de lances, os valores serão alterados conforme lances finais apresentados pelos licitantes podendo, a critério da Administração, solicitar composição de custos juntamente com a proposta readequada.

Ressalta-se que no campo para uploads no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) a disposição dos licitantes não existe nenhuma nomeação para inserção de cada tipo de

documento, sendo a critério exclusivo do licitante submeter aqueles quem entendem serem suficientes para sua habilitação.

No caso em tela, a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA enviou, juntamente com a documentação de Habilitação, proposta contendo proposta comercial juntamente com a planilha de composição de custos, sendo desconsiderada para fins de análise, já que a proposta examinada pela Administração é a proposta readequada, esta solicitada posteriormente à fase de lances.

Compulsando os autos, após análise da proposta readequada enviada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, constatou-se que a Taxa de Administração apresentada foi de 0% (zero por cento) e a Taxa de Desconto é de -4,51% (menos quatro vírgula cinquenta e um por cento).

O Edital deixa claro que o licitante só poderá apresentar Taxa de Administração menor que zero mediante apresentação de planilha de composição de custos que comprove a capacidade de cumprimento contratual, vejamos o que diz a cláusula editalícia:

**14.4 Será admitida taxa de administração com percentual menor que zero mediante apresentação de planilha de composição de custos comprovando a capacidade de cumprimento contratual.**

Diante do exposto, depreende-se que a empresa TRIVALE não tinha necessidade de apresentar planilha de composição de custos uma vez que apresentou Taxa de Administração ZERO, e pelo que consta no edital, apenas os licitantes que apresentarem Taxa de Administração MENOR QUE ZERO, será exigido apresentação de planilha de composição de custos.

Percebe-se que a empresa NEO CONSULTORIA, em suas razões recursais, confunde Taxa de Administração com Taxa de Desconto, e ainda menciona a proposta inicial apresentada pela TRIVALE como válida, sendo que, de fato, ela não foi considerada pela Administração, sendo apenas a proposta readequada válida para fins de análise.

Frisa-se que a Recorrida enviou proposta para execução do contrato dentro das possibilidades de execução do serviço, ademais, cabe mencionar que os valores ofertados pelas empresas melhores classificadas estão com valores muito próximos entre si, conforme demonstrado abaixo:

1. 7 Serv Gestão de Benefícios EIRELI: R\$ 4.582.228,42 (desclassificada)
2. Trivale Administração LTDA: R\$ 4.607.772,84
3. Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI: R\$ 4.630.452,21

Conforme exposto, é possível observar que houve outra proposta comercial que apresentou preço inferior ao ofertado pela recorrida. Além disso, a diferença de valor entre a empresa vencedora e a empresa recorrente é de R\$ 22.679,37 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), ou seja, um valor irrisório em relação ao montante total.

Além disso, cabe a empresa arrematante a responsabilidade de arcar com o cumprimento da proposta, sob pena de ser penalizada por eventual desrespeito aos ditames do contrato, bem como do edital.

Quanto a apontamento de que a planilha de custos apresentada pela recorrida era inexequível, a mesma trouxe em suas contrarrazões justificativa de erro formal na formulação da planilha, encaminhando no mesmo momento a planilha correta, sanando as dúvidas levantadas pela recorrente sobre o alto percentual de rendimento naquela errada.

Para que não reste dúvidas quanto a juntada de novo documento retificatório, vejamos:

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – PROPOSTA – DÚVIDA SOBRE A EXEQUIBILIDADE – DILIGÊNCIA – POSSIBILIDADE – TJ/SP** Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se pleiteou a anulação dos atos administrativos que resultaram na contratação de consórcio de empresas para realização de transporte público, **sob a alegação de irregularidade decorrente da realização de diligência pela Administração, a de obter documentos necessários à verificação da exequibilidade da proposta.** O relator, ao analisar o recurso, apontou que “os documentos essenciais foram apresentados conforme determinado pelo edital. Documentos facultativos e explicativos foram, após manifestação da comissão e de acordo com o autorizado pelo edital, trazidos à baila para esclarecimentos. Desta feita, conforme margem deferida pela lei (art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93), **a comissão pode requerer esclarecimentos. Esse fato, por si só, não afasta a idoneidade do procedimento e a lisura do julgamento,** pelo contrário, buscou-se esclarecer a real possibilidade de exequibilidade do contrato a ser adjudicado, com o preço ofertado. Por mais preciso que seja o edital, inclusive apresentando modelos para as planilhas, não há dúvida que o licitante possuirá certa margem de discricionariedade na sua confecção. **Deve-se ressaltar também, que os novos documentos não alteraram a proposta inicial formulada, essa sempre foi menor que àquela apresentada pelos Apelantes**”. Diante do contexto o relator concluiu ser “imperioso reconhecer que os princípios da vinculação ao edital e da isonomia foram respeitados” e negou provimento ao recurso. (Grifamos.) (TJ/SP, Apelação Cível nº 0029336-09.2011.8.26.0602, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. em 28.07.2015,

veiculada na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 260, p. 1004, out. 2015, seção Jurisprudência.)

Destarte, após as devidas análises e constatações de que a proposta resta inalterada, sendo assim, e diante do que consta nos autos, conclui-se pela insuficiência dos argumentos apresentados nas razões recursais da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI em relação ao tema em questão.

#### 5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam as contratações públicas, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI, pelas razões expostas e pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 096/20-SEGET, haja vista o seu regular processamento.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade competente.

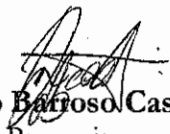
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

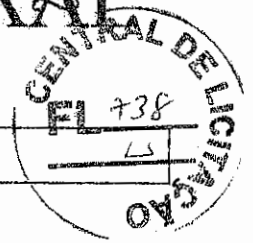
Salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 01 de março de 2021.

*Clarisse de Andrade Aguiar*  
**Clarisse de Andrade Aguiar**  
OAB/CE 29.942  
Coordenadora Jurídica  
Central de Licitações da Prefeitura de Sobral – CELIC

De acordo e acolhendo integralmente o parecer.

  
**Ricardo Barroso Castelo Branco**  
Pregoeiro  
Central de Licitações do Município de Sobral



**FOLHA DE DESPACHO**

**PROCESSO Nº: P130484/2020 (PREGÃO ELETRONICO Nº. 096/2020)**

**ORGÃO DE ORIGEM: SEGET**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DAS MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS EM RAZÃO DO USO E DOS ABASTECIMENTOS DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO.**

Ocorreu que nos dias 11/02/2021 e 12/02/2021 foram encaminhados pelas empresas VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFICIOS LTDA e NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI, recursos administrativos, contra a decisão deste pregoeiro em tornar a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI e TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA vencedoras do Lote 1 e 2 respectivamente. Em 01/03/2021 foi emitido Parecer acerca dos referidos recursos e contrarrazões, acompanhados pelo pregoeiro, decidindo este pela IMPROCEDÊNCIA dos pleitos recursais formulados pelas pessoas jurídicas citadas anteriormente, OPINANDO PELO PROSSEGUIMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2020, haja vista o seu regular processamento.

Diante do exposto, encaminho à referida Secretaria o processo para análise e decisão pela autoridade competente.

Sobral (CE), 3 de março de 2021.

  
Ricardo Barros Castelo Branco  
**PREGOEIRO**

Central de Licitações do Município de Sobral

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO nº 003/2021	
<b>De:</b> Célula de Aquisições Públicas	<b>Para:</b> Central de Licitações
<b>Assunto:</b> Concordância com a decisão do Pregoeiro, referente ao julgamento improcedente dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Neo Consultoria e Vólus Gestão de Benefícios.	<b>Data:</b> 08/03/2021
<b>Processo:</b> Pregão Eletrônico nº 096/2020-Gerenciamento da Frota	

Sr. Pregoeiro Ricardo Barroso Castello Branco

Referimo-nos ao Pregão Eletrônico nº 096/2020, SPU nº P130484/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de Administração, Gerenciamento e Controle das Manutenções preventivas e corretivas em razão do uso e dos abastecimentos dos veículos e equipamentos do Município, considerando a interposição de Recursos Administrativos das empresas **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** e **Vólus Tecnologia e Gestão de Benefícios Ltda**, contra a decisão do Pregoeiro ao ter julgado habilitadas as empresas vencedoras do item 1 e 2, sendo elas **Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli** e **Trivale Administração Ltda respectivamente**.

Considerando que após análise das documentações juntadas ao processo, em que julgaram improcedentes os pontos alegados pelas recorrentes, tornando insuficientes para modificar as decisões que consideraram as empresas vencedoras no certame.

Decido RATIFICAR as decisões de improcedência dos Recursos Administrativos, mantendo-as irreformáveis pelos próprios fundamentos emitidos pela Central de Licitações.

Portanto, as empresas Neo Consultoria e Administração de Benefícios e Trivale Administração Ltda, estão devidamente habilitadas para contratação conforme o edital.

Atenciosamente,

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE  
OLIVEIRA:23562781334

Assinado de forma digital por MARIA DO SOCORRO RODRIGUES  
DE OLIVEIRA:23562781334  
Código: 3021.82.00 145190 0300

Maria do Socorro Rodrigues de Oliveira

**Secretaria do Planejamento e Gestão  
(Respondendo)**